



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**VOTAÇÃO** \_\_\_/\_\_\_/2024

1ª Discussão \_\_\_votos a favor e \_\_\_contra

2ª Discussão \_\_\_votos a favor e \_\_\_contra

3ª Discussão \_\_\_votos a favor e \_\_\_contra

\_\_\_\_\_  
Presidente

**PROTOCOLO Nº 6165/2024**

DATA ENTRADA 28/11/2024

HORÁRIO 15:23

### **PROJETO DE LEI Nº 2143/2024**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusiva de produto, serviço ou crédito bancário.*

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário no âmbito do Município de Visconde do Rio Branco.

**Parágrafo único.** Incluem-se entre os beneficiários desta lei:

- I – aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- II – servidores públicos civis ou militares.

**Art. 2º** Ficam sujeitos às normas desta lei os seguintes operadores de crédito:

- I – instituições financeiras com agências ou postos de atendimento no município;
- II – correspondentes bancários locais;
- III - cooperativas de crédito com sede ou filial no município
- IV – sociedades de arrendamento mercantil;
- V – operadoras de cartão de crédito com representação comercial local.

**Art. 3º** É vedado o desconto da mensalidade sindical diretamente na fonte pela Previdência Social sem autorização expressa por escrito do consumidor, com a anuência do PROCON Municipal.

**Art. 4º** É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário, especialmente em locais públicos ou por meio de abordagem telefônica sem consentimento prévio.

**Art. 5º** A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimos, crédito consignado e negócios similares por operadores locais conterà, de forma clara e precisa, as seguintes informações ao consumidor:

- I – risco do superendividamento;
- II – comprometimento da renda;
- III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

IV – limite de crédito;

V – utilização consciente do crédito.

**Art. 6º** Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares sem a solicitação expressa e documentada do consumidor beneficiário desta lei.

**§ 1º** Não será aceita como prova de autorização a simples gravação de ligação telefônica ou mensagem por aplicativo. É indispensável a assinatura física ou digital do contrato com apresentação de documento oficial de identificação.

**§ 2º** Contratos realizados por meios digitais deverão ser vinculados a aplicativos com autenticação por senha individual, e os termos contratuais deverão ser disponibilizados em meio físico ou eletrônico de fácil acesso, com direito à desistência em até sete dias úteis após a contratação.

**§ 3º** Na hipótese do § 2º, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.

**Art. 7º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e às sanções administrativas aplicáveis pelo PROCON Municipal.

**§ 1º** A multa será fixada considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, conforme o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/1990.

**Art. 8º** O Programa de Proteção ao Consumidor (PROCON) Municipal será o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento desta lei, devendo:

I – realizar inspeções trimestrais em agências bancárias e correspondentes locais;

II – promover campanhas de conscientização para consumidores vulneráveis sobre os riscos do superendividamento;

III – receber e apurar denúncias de práticas abusivas relacionadas a crédito consignado e negócios similares.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 28 de novembro de 2024.

---

**Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei busca fortalecer a proteção do consumidor, especialmente de pessoas idosas, analfabetas, doentes ou em situação de vulnerabilidade, contra práticas abusivas de publicidade, oferta e contratação de produtos, serviços e créditos bancários. Apesar das garantias já previstas no Código de Defesa do Consumidor, esses grupos continuam sendo alvos frequentes de abusos devido à dificuldade de compreender termos contratuais, resistir a práticas invasivas e identificar armadilhas em ofertas enganosas.

Os idosos, por exemplo, enfrentam frequentemente desafios para lidar com tecnologias e sistemas financeiros, tornando-se suscetíveis a pressões comerciais e contratos desvantajosos. Da mesma forma, os analisadores carecem de acesso adequados às informações essenciais, enquanto pessoas doentes ou em situação de vulnerabilidade podem ser causadas por decisões precipitadas devido às suas condições.

A proposta de proteção neste Projeto de Lei é, portanto, uma resposta necessária para corrigir essas disparidades. Visa garantir que esses consumidores tenham acesso a informações claras e compreensíveis, sejam resguardados de práticas invasivas e tenham seus direitos respeitados.

Por fim, a medida está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além de contribuir para a construção de um mercado mais ético e justo. Sua aprovação é fundamental para corrigir desigualdades e garantir proteção eficaz aos consumidores mais vulneráveis, garantindo um ambiente de consumo seguro e responsável para toda a população rio-branquense.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 28 de novembro de 2024.

---

**Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)**